



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.012246/2007-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.018 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente VALFREDO PERFEITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE DEPENDENTE

Não é considerado dependente aquele que apresenta declaração em separado, principalmente para fins de dedução de despesas com instrução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 27/08/07, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$6.791,10 a título de IRPF suplementar, exercício 2004, ano-calendário 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante das seguintes infrações:

- dedução indevida de dependentes, em que foi glosado o valor de R\$1.272,00;
- dedução indevida de despesas médicas, em que foi glosado o valor de R\$21.424,88;

- dedução indevida com despesas de instrução, em que foi glosado o valor de R\$1.988,00;

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese:

- a) que a intimação para apresentação de documentos foi enviada para o antigo endereço do contribuinte, em Ipameri - GO, sendo que o mesmo reside, atualmente, em Brasília, sendo assim, não foi recebida pelo autuado, que tomou conhecimento do mesmo somente após o encerramento do prazo estipulado;*
- b) que a intimação fiscal, enviada para endereço incorreto, invalida o lançamento tributário, em razão da violação de seus direitos de ampla defesa e contraditório;*
- c) que informou como dependente seu filho, nascido em 14 de setembro de 1982, com 20 anos de idade na época, o qual cursa nutrição na Universidade Paulista UNIP, devendo ser restabelecida a dedução de dependente e de despesa com instrução, realizada em benefício de seu filho, no valor de R\$ 2.987,39, conforme cheques anexados;*
- d) que apresenta os comprovantes de despesas médicas que localizou até o momento da defesa, no valor de R\$ 20.582,88;*

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) fatura de companhia elétrica (fl.12-13);
- (ii) certidão de nascimento de Valfredo Barros Filho (fl.28);
- (iii) carnê de recolhimento de mensalidade universitária de dependente, no valor de R\$ 1.049,60, com vencimento 14/04/03 (fl.31);
- (iv) carnê de recolhimento de mensalidade universitária de dependente, no valor de R\$ 734,72, com vencimento 15/05/03 (fl.33);
- (v) cheque emitido, no valor de R\$ 995,53 nominal à Soc. Univ. Paulista, datado de 18/08/03 (fl.37);
- (vi) cheque emitido, no valor de R\$ 995,53 nominal à Soc. Univ. Paulista, datado de 25/09/03 (fl.37);
- (vii) cheque emitido, no valor de R\$ 995,53 nominal à Soc. Univ. Paulista, datado de 25/10/03 (fl.38);
- (viii) recibo, no valor de R\$ 557,88, datado de 15/08/03, relativo à despesas hospitalares (fl.41);
- (ix) recibo, no valor de R\$ 5.160,00, datado de 01/05/03, relativo à tratamento odontológico prestado à dependente (fl.42);
- (x) recibo, no valor de R\$ 3.005,00, datado de 30/04/03, relativo à tratamento psicoterápico prestados à dependente (fl.44);
- (xi) recibo, no valor de R\$ 5.030,00, datado de 31/08/03, relativo à tratamento psicoterápico prestados à dependente (fl.45);

- (xii) recibo, no valor de R\$ 3.005,00, datado de 31/08/03, relativo à tratamento psicoterápico prestados à dependente (fl.46);
- (xiii) recibo, no valor de R\$ 3.005,00, datado de 22/12/03, relativo à tratamento psicoterápico prestados à dependente (fl.47);
- (xiv) recibo, no valor de R\$ 160,00, datado de 02/04/03, relativo à serviços médicos prestados à dependente (fl.48);
- (xv) orçamento de serviços médicos, no valor de R\$ 660,00 (fl.40);
- (xvi) DAA - 2004 (fls.57-60);
- (xvii) Atividade Rural - 2004 (fls. 61-62);
- (xviii) DIRF, declarante SGA ADMINISTRACAO DIRETA GDF - 2003 (fls. 61-62);
- (xix) DIRF, declarante COMPANHIA ENERGETICA DE GOIAS CELG – 2003 (fl.64);
- (xx) DIRF, declarante TELE SUDESTE CELULAR PARTIC. SIA– 2003 (fl.65);
- (xxi) DIRF, declarante TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIP. S.A.– 2003 (fl.66);
- (xxii) DIRF, declarante TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A.– 2003 (fl.66);
- (xxiii) DIRF, declarante BRASIL TELECOM PARTICIPACOES S/A.– 2003 (fl.69);
- (xxiv) DIRF, declarante BRASIL TELECOM PARTICIPACOES S/A.– 2003 (fl.69);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília (DF) proferiu o acórdão n.º ACÓRDÃO N.º: 03-29.477 – 7ª Turma da DRJ/BSA, julgando improcedente a impugnação por entender que:

a) sobre a validade da intimação:

- para ser válida a intimação ou notificação feita por vista postal, é necessário que seja recebida no domicílio do sujeito passivo, ainda que a assinatura aposta no AR não seja do contribuinte. Considerando que alteração de endereço feita pelo contribuinte só foi realizada em 18/06/2007 e a intimação foi entregue no domicílio tributário do autuado em 04/06/2007, considera-se válida a intimação. (Decreto n.º 70.235/97, art. 23);

b) No tocante à infração de dedução indevida de dependentes

- o contribuinte incluiu como dependente, em sua DIRPF 2004, o filho Valfredo Barros Perfeito, portador do CPF n.º 977.300.091-53, o qual contava com 21 anos no ano calendário 2003 (fls. 19);

- conforme consta dos sistemas da Secretaria Receita Federal, o filho do autuado apresentou DIRPF própria para aquele exercício, na qual informa rendimentos e deduções próprios, o que impede que a pessoa conste como dependente na Declaração de terceiro (fls. 67);

c) em relação às despesas com instrução:

- como as despesas foram efetuadas em favor do filho do autuado, Sr. Valfredo Barros Perfeito, conforme documentos de fls. 21/22 e cheques de fls. 24/25, as despesas não podem ser deduzidas na Declaração de IRPF do autuado, uma vez que seu filho não pode ser incluído como seu dependente,

quanto ao direito às Deduções com Despesas Médicas, o art. 80, § 1º, I a V, do Decreto n.º 3000/99 – RIR, dispõe que, para que as despesas médicas constituam dedução, é necessária a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da prestação dos serviços, limitando-se, ainda, a pagamentos especificados e comprovados, e, tratando-se de deduções exageradas em relação aos rendimentos tributáveis do contribuinte, estão, também, sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

d) sobre as deduções indevidas com despesas médicas:

- o art. 80, § 1º, I a V, do Decreto n.º 3000/99 – RIR, dispõe que, para que as despesas médicas constituam dedução, é necessária a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da prestação dos serviços, limitando-se, ainda, a pagamentos especificados e comprovados, e, tratando-se de deduções exageradas em relação aos rendimentos tributáveis do contribuinte, estão, também, sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

- os recibos apresentados não são originais, nem possuem carimbo com a inscrição “confere com o original” aposta por agente público quer de autenticação em cartório, tratando-se de meras cópias;

- sobre documento de fls. 28, não se trata de recibo, é mero- orçamento de tratamento odontológico em nome de Maria de Lourdes B. Perfeito, esposa do autuado. Considerando que a mesma não consta como dependente do autuado em sua DIRPE, tendo inclusive apresentado DIRPF própria para o exercício em questão, suas despesas não podem ser deduzidas pelo autuado, ainda que a documentação fosse original;

- os recibos de fls. 29 a 32, referentes à psicoterapia e emitidos por Cláudia Lúcia de Moraes, no total de R\$ 14.045,00, não indicam o endereço da prestadora dos serviços. Assim, ainda que a documentação fosse original, não atenderia aos requisitos da legislação;

- documento de fls. 34 também não atende os requisitos da legislação, pois não especifica o beneficiário dos serviços, não identifica com clareza os serviços prestados e não traz a identificação profissional do emitente;

Inconformado com o v. acórdão n.º ACÓRDÃO N.º: 03-29.477 – 7ª Turma da DRJ/BSA, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

- a) quanto à infração de dedução indevida de dependentes:
- o art. 77 do RIR/99 não veda a dedução de despesas com dependentes mesmo que este tenha apresentado a DIRPF em separado. A única restrição legal do art. 38 do mesmo IN-SRF n.º contida no § 5º, do art. 38 do mesmo IN-SRF n.º 15/2001 na referida Instrução Normativa referida, não está expresso o fato de o dependente ter apresentado DIRPF separado.
- b) quanto à dedução de despesas médicas:
- os documentos originais/autenticados foram entregues na apresentação da Impugnação, juntamente com as cópias. Falha do agente do fisco que não os colheu não informou e não apôs, e não do Requerente, pois é atribuição exclusiva do agente, por ter fé pública;
 - requer a juntada de cópias autenticadas em cartório de tais documentos;
 - no que se refere à ausência de endereço da psicoterapeuta Claudia Lucia de Moraes, em cujo documento comprobatório do pagamento efetuado consta o n.º do seu CPF, basta acessar o seu cadastro de pessoa física e logo o descobre. A partir daí, caso haja desconfiância de que a profissional não seja da área de saúde, basta o fisco diligenciar para confirmar a informação prestada pelo Requerente.
 - no que se refere à informação da autenticidade do recibo de despesa médica paga à psicoterapeuta Claudia Lucia de Moraes, solicitamos a realização de diligência fiscal para comprovar a autenticidade do mesmo, bem como o seu endereço profissional e assim atender à exigência da digna julgadora de primeira instância.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso posto que tempestivo.

No que diz respeito ao mérito do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, entendo que é plenamente aplicável o art. 57, §3º, do RICARF, tendo em vista que o ora Recorrente não apresentou novas razões de defesa perante este CARF, razão pela qual eu proponho a confirmação e adoção do acórdão 03-29.477 – 7ª Turma da DRJ BSA, pelos seus próprios fundamentos.

Como ficou bem consignado no acórdão *a quo* no que diz respeito às despesas médicas, assim como outras despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, cabe ao contribuinte comprovar que elas realmente ocorreram, de modo que não é razoável que espere ou peça à Autoridade Fiscal que esta diligencie para verificar a autenticidade de comprovantes que não preenchem os requisitos exigidos pela legislação.

Relativamente ao argumento de que a intimação foi enviada para antigo endereço, não se pode olvidar que o domicílio tributário é eleito pelo próprio contribuinte, sendo deste a responsabilidade por manter seus dados atualizados junto aos Órgãos de fiscalização e arrecadação tributária, sendo válida a intimação encaminhada, por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo contribuinte.

Ressalte-se que os documentos juntados pelo Recorrente às fls. 102 a 105, apesar de autenticados, estão em desconformidade com os requisitos legais e não se configuram documentos hábeis a comprovar a despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto